

COMPRASNET  
Pregão Eletrônico



**Impugnação** 30/01/2019 17:34:13

Em síntese a impugnante relata a aplicação abusiva de multas em pretensão instrumento contratual, bem como prazos desprovidos de razoabilidade visando o envio de notas de serviços, todos transcritos nos itens 15.4, alínea "d", sanções administrativas Edital e item 10.2 MINUTA DE CONTRATO.

Fechar

**Resposta 30/01/2019 17:34:13**

IMPUGNAÇÃO EDITAL 03/2018-DECISÃO PREGOEIRO.A Empresa Claro S.A, CNPJ Nº 40.432.544/0001-47, encaminhou tempestivamente ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas pedido de IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório, Edital nº 03/2019, Pregão Eletrônico que busca a contratação de serviços de telefonia móvel.Em síntese a impugnante relata a aplicação abusiva de multas em pretenso instrumento contratual, caso a licitação em questão tenha êxito, bem como prazos desprovidos de razoabilidade visando o envio de notas de serviços, todos transcritos nos itens 15.4, alínea "d", sanções administrativas e item 10.2 do termo de referência, este parte integrante do Edital em questão.Preliminarmente, a Unidade Jurídica deste Regional, responsável pela análise e aprovação do Edital, fez menção à Lei 8.666/93, arts. 86, 87 e seus respectivos parágrafos, afirmando que as normas insculpidas nos artigos e diploma legal em evidência remetem ao ato convocatório a necessidade de dar o devido tratamento nos casos de inadimplência contratual, cabendo aos gestores se utilizarem do devido processo legal, garantindo a ampla defesa e o contraditório, para tanto o Edital enaltece:"15.15. Na aplicação das penalidades previstas nesta Seção a autoridade competente poderá se valer dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, em decorrência de circunstâncias fundamentadas em fatos reais e comprovados."Reforça a Assessoria Jurídica TRE/AL em parecer:"....Em suma, é verdade que a inexecução poderá ser considerada grave, caso venha a ocorrer um atraso de grande monta na execução dos serviços ou na regularização de eventuais vícios, sem justificativa plausível, o que, diante da necessidade e importância do serviço a ser contratado - telefonia móvel - soa bastante razoável, devendo-se lembrar, ainda, que são plenamente assegurados à futura contratada, em qualquer hipótese, a ampla defesa e o contraditório, de acordo com previsão em Edital.Verifique-se que o Tribunal de Contas da União, paradigma a ser sempre observado nessa seara, adota percentuais de multas elevados, certamente à luz de argumentos ponderados acerca na gravidade do inadimplemento da prestação do serviço. Nesse sentido, cite-se o edital do pregão eletrônico nº 05/2019, que visa à contratação de serviços de vigilância armada, obtido no site do TCU, nesta data: 'CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS SANÇÕES 1. Com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, ficará impedida de licitar e contratar com a União e será descredenciada do SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantida a ampla defesa, sem prejuízo da rescisão unilateral do contrato e da aplicação de multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor total anual da contratação, a CONTRATADA que..." A empresa impugnante, em outra insurreição, ataca a dissertação do item 10.2, Minuta de Contrato, em especial, discorda do prazo de 10(dez) dias úteis, anteriores ao vencimento, para envio de papel ou arquivo eletrônico da nota fiscal de serviços.É mister asseverar, assim como alertado pela Assessoria Jurídica deste Regional, a referida exigência não consta no corpo do Instrumento Convocatório, ou seja, as disposições inerentes a liquidação de despesa contratual apresenta-se na CLÁUSULA QUARTA DE MINUTA DE CONTRATO.Nessa medida, não prospera os argumentos insculpidos na peça impugnante relativos ao prazo de apresentação de notas fiscais de serviços visando à necessária efetivação do pagamento por parte deste Regional, é inócuo os argumentos da empresa, para tanto transcrevemos o pronunciamento do Assessor Jurídico no tema ora em análise: "...De outra banda, a empresa impugnante esclarece (0493647) que "a CLARO disponibiliza outras ferramentas de acesso às faturas tais como: o serviço de conta on line - disponível a qualquer tempo que o usuário queira acessar - através do CLARO on line as faturas ficam disponíveis com uma antecedência de cerca de 30 (trinta) dias antes do vencimento, também pode-se solicitar a segunda via de faturamento ao GSINC através do \*860, do e-mail gsingov@claro.com.br." Dessa forma, a impugnante desfaz os argumentos sobre a impossibilidade de apresentação de Notas Fiscais em no prazo estabelecido em Minuta de Contrato.Pelo exposto, corroborando com a Assessoria Jurídica deste Regional, indeferimos os pedidos formulados pela Empresa Claro S.A. PREGOEIRO.

**Fechar**